

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIÃO.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2022

JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, já qualificada no processo em epígrafe, por seu titular infra-assinado, vem perante V.Exa., na guarda do prazo legal e com fulcro no art. 109, I, "a", apresentar RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO de ORTIZ JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, já qualificada no processo em epígrafe, pelos fatos a seguir aduzidos:

INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O valor máximo orçado pelo CRBio-01 foi de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) por ano. A proposta apresentada pelo recorrido foi de R\$ 14.400,00 (quatorze mil reais) por ano, o que representa 11,2% do valor máximo.

Por mês, o recorrido receberia R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para atender os 20 pareceres por mês do CRBIO-01 (cada parecer sairia por R\$ 60,00) e para atender as 03 reuniões mensais (cada uma custaria R\$ 400,00). Sem dúvidas, o valor mensal é irrisório, frente a ser realizado e às qualificações profissionais exigidas. É obvio que o preço mensal sequer custeia a consumo de energia elétrica do recorrido, quiçá custearia os serviços dos profissionais envolvidos, o que se liga diretamente à qualidade do que será entregue. É nítida a inexecuibilidade da proposta.

Para que seja declarada a inexecuibilidade da proposta, algumas balizas devem ser consideradas. O art. 48 da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- valor orçado pela administração.

Embora o art. 48, §1º se refira a obras e serviços de engenharia, o TCU e o STJ entendem que tal disposição por se aplicada a qualquer tipo de objeto, por analogia. Nesse sentido:

16. Em adição, cito o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, que tratou de primeiro estudo desta Corte com o objetivo de propor critérios de aceitabilidade para custos indiretos, tributos e lucro. Embora o processo tenha se referido a obras, os preceitos ali contidos podem perfeitamente ser utilizados para a contratação de serviços continuados sob exame. (...) (TCU – ACÓRDÃO 3092/2014 – PLENÁRIO – REL. MIN. BRUNO DANTAS – SESSÃO: 12/11/2014).

Em que pese à redação do § 1º do art. 48 referir-se às "licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", tais critérios podem também ser utilizados em outros tipos de contratações, conforme já se manifestou o Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 697/2006, o mesmo se afirmando quanto às garantias do § 2º. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1840113 - CE - RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 23/10/2020.)

Neste caso, há presunção relativa de inexecuibilidade da proposta do recorrido, devendo ser aberto prazo para que seja demonstrada a exequibilidade, consoante Súmula 262 do TCU:

Súmula 262 - TCU: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Para comprovação da exequibilidade, deve ser observado o item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 005/2017, inclusive citada no item 7.3 do edital. Segundo a IN:

9.4. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

(...)

b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;

(...)

d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares; (...)

De acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2021/2022, firmada pelo Sindicato dos Advogados do Estado do São Paulo, o piso salarial para advogado com até 02 anos de inscrição ativa é de R\$ 3.786,32 (https://sasp.org.br/normas_coletivas/convencao-coletiva-de-trabalho-2021-2022/).

A Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, tal qual todas as seccionais do Brasil, fixou os valores mínimos por atos praticados por advogados. Segundo a OAB/SP, um parecer avulso tem preço mínimo de R\$ 2.890,60; consultas ou reuniões tem preço mínimo de R\$ 448,45. (tabela disponível em <https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/>)

O art. 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB estipula que o advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários. Ou seja, os preços mínimos de mercado são fixados pela OAB e o advogado que pratica preços abaixo do fixado comete falta ética, passível até mesmo de suspensão.

Neste cenário, não há dúvidas da inexecutabilidade da proposta do recorrido, seja considerando os custos envolvidos (despesa com pessoal, encargos legais, tributos, custos diretos e indiretos), seja considerando os valores de mercado estipulados na CCT e na Tabela de Honorários da OAB/SP.

A planilha de composição de preços apresentada pelo licitante-vencedor deixou de contabilizar itens obrigatórios. A planilha não registrou pagamento de salários a empregados e pró-labores a seus sócios, impostos diretos e contribuições (como o ISS, FGTS, INSS) e indiretos. A planilha é inválida para comprovação da exequibilidade da proposta.

PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o processamento do presente recurso na forma do art. 109, §2º e §4º da Lei 8.666/93, para que seja desclassificada a proposta de preços do licitante-vencedor, dada sua inexecutabilidade e por representar preço irrisório e inexecutável.

Termos em que pede deferimento.

São Luís-MA, 14 de Dezembro de 2022.

JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 06.298.037/0002-05
Jefferson Wallace G. M. França
OAB/MA 6677
Titular

Voltar